

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 037/92 Ap. Proc. 4697/91 - DRE/S.J.C  
INTERESSADO: Instituto "Nossa Senhora do Carmo" Guaratinguetá.  
ASSUNTO: Autorização para funcionamento de turmas de Pré-Escola e de 1ª a 4ª séries do 1º grau, na "Casa Puríssimo Coração de Maria".  
RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE Nº: 412/92 - CEPG - APROVADO EM: 20/05/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A Diretora do Instituto "Nossa Senhora do Carmo" DE de Guaratinguetá, DRE/S.J.C, solicita autorização para, em caráter excepcional, instalar turmas de Pré-Escola e de 1ª a 4ª séries do 1º grau nas instalações da Casa "Puríssimo Coração de Maria" (Orfanato), situada também em Guaratinguetá.

1.2 A direção do Estabelecimento expõe, entre outros, os seguintes fatos:

1.2.1 a Casa "Puríssimo Coração de Maria" manteve no passado, devidamente autorizado através do P.G.E aprovado pela Resol. S.E 06/73 - publicada em D.O.E de 19/10/73 - Cursos de Pré-Escola e de 1ª a 4ª séries do 1º grau em regime de entrosagem vertical com o Instituto "Nossa Senhora do Carmo";

1.2.2 a Pré-Escola e o Curso de 1º Grau de 1ª a 4ª séries funcionaram regularmente até 1980, quando as órfãs passaram a freqüentar a Escola Pública, "para que não ficassem limitadas ao ambiente do Orfanato, quer como espaço, quer como relacionamento social";

1.2.3 a abertura de classes de Pré-Escola e de 1ª a 4ª séries do 1º grau na sede do orfanato possibilitaria um maior tempo de permanência das crianças na escola, cujo objetivo é assegurar não só um aproveitamento escolar mais satisfatório - com emprego de metodologia mais adequada e acompanhamento individualizado -, como também uma formação pré-profissionalizante imprescindível às necessidades da clientela, carente e em idade defasada;

1.2.4 falta ao Instituto "Nossa Senhora do Carmo" espaço físico para a abertura de mais cinco classes que atenderiam às alunas da "Casa do Puríssimo Coração de Maria", além do que tal fato acarretaria novas dificuldades de transporte, distância e de diferença sócio-econômica da clientela,

1.2.5 não considera plausível a possibilidade de criação de uma unidade escolar no Orfanato, não só em razão dos altos custos, como pela falta de alunado após a 4ª série, quando as jovens são desligadas da Instituição;

1.2.6 por se tratar de duas entidades dirigidas por religiosas da mesma Congregação, a orientação didático-pedagógica e toda a formação humana - cultural das alunas seria a mesma, comprometendo-se o Instituto "Nossa Senhora do Carmo" a manter, supervisionar e controlar as classes que porventura vierem a funcionar no Orfanato.

1.3 Após análise, a supervisão pronuncia-se favoravelmente ao atendimento do pedido e propõe o encaminhamento dos autos pedidos ao CEE, por considerar que:

1.3.1 o solicitado não está previsto na Delib. CEE 26/86 e Resol. 72/88;

1.3.2 "o que fundamenta o pedido é nobre, justo e necessário, não havendo interesses próprios, nem fins lucrativos mas uma preocupação em melhor intervir na formação de jovens, em situação sócio-econômica desprivilegiada";

1.3.3 tem como precedente o Parecer CEE nº 1253/91 que, em caráter excepcional, atende, também, a uma situação peculiar e particular;

1.3.4 "em tese cumpre as exigências da Delib. CEE 26/86, exceto a letra "g" que poderia ser condicionada à autorização" (fls. 09, 10 e 11).

1.4 Apesar do não-cumprimento da legislação vigente, "dadas a natureza e seriedade da Instituição, cujos serviços são de reconhecido valor na região, e dada a relevância dos motivos", as autoridades preopinantes da DE, DRE/S.J.C e CEI, posicionam-se favoravelmente à solicitação em pauta

1.5 Devidamente instruído, os autos foram encaminhados à apreciação do CEE através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de solicitação da Diretoria do Instituto "Nossa Senhora do Carmo", situado em Guaratinguetá, para, em caráter excepcional, instalar turmas de Pré-Escola e de 1ª a 4ª séries do 1º grau no prédio da "Casa Puríssimo Coração de Maria".

2.2 Apesar de pertencerem à mesma Congregação religiosa, situam-se em prédios diferentes e com finalidades e clientela também diferentes.

2.3 A Lei 5.692/71 estabelece, em seu art. 18, a duração de 8 anos letivos para o ensino de 1º grau e em seu art. 75 explicita sobre a instituição da implantação progressiva das séries para alcançar o ensino completo de 1º grau.

2.4 A mesma Lei, em seu art. 3º, alíneas "a" e "b" acena com a possibilidade de entrosagem, possibilitando a existência de escolas com as quatro primeiras séries conveniadas com outras, que mantenham as quatro últimas, garantindo, assim, ao alunado, o ensino de 1º grau completo.

2.5 A "Casa Puríssimo Coração de Maria" manteve em funcionamento o Curso Primário desde 1924, devidamente autorizado (Registra nº 25/23); em decorrência das exigências da Lei 5692/71 manteve o regime de entrosagem vertical com o Instituto "Nossa Senhora do Carmo". A Pré-Escola e o Curso de 1º Grau de 1ª à 4ª séries funcionaram regularmente até 1980, quando as órfãs passaram a freqüentar a EEPG "Profº Francisco Augusto Costa Braga".

2.6 De acordo com o Parecer CEE 1386/91 que responde a consultas sobre a possibilidade de serem estabelecidos termos de entrosagem além do prazo estabelecido na Delib. CEE 05/89, "... a única abertura concedida, na legislação, diz respeito a casos de prorrogação de convênio de entrosagem. Os demais, se comprovada a necessidade de oferta, ainda que de parte do 1º grau, em função de grande demanda local, em parecer fundamentado da Delegacia de Ensino, poderiam ser autorizados, casuisticamente, apenas pelo CEE".

2.7 A solicitação em questão não está prevista na Deliberação CEE 26/86 e Resol. 72/88, tratando-se, portanto, de pedido especial; talvez, por isso, a direção da escola sugere o encaminhamento dos Autos ao CEE, embasando o pedido nos termos do Parecer CEE 1253/91.

2.8 Em pronunciamentos anteriores, tratando-se de casos de escolas especiais, pela situação, pela clientela, pelo caráter excepcional do ensino a que se dedicam, este Colegiado tem se manifestado que as mesmas reclamam tratamento diferenciado e tem se posicionado favoravelmente ao atendimento do pedido, a exemplo dos Pareceres CEE 110/90 e 286/88.

### 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, o funcionamento do Instituto "Nossa Senhora do Carmo", em Guaratinguetá, Delegacia de Ensino da mesma cidade, DRE de São José dos Campos, em dois prédios distintos: na praça Joaquim Vilela, 360 - sede, e na Avenida João Pessoa, 677 na Casa do Puríssimo Coração de Maria (Orfanato), como uma só unidade, nos termos deste Parecer considerando procedente a sugestão das autoridades da rede.

Cabe à SE, através de seus órgãos próprios, adotar as medidas cabíveis de acompanhamento, controle e avaliação para assegurar a necessária integração vertical.

São Paulo, 10 de abril de 1992

**a) Cons<sup>o</sup> Aparecido Leme Colacino**  
**Relatar**

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle  
no exercício da presidência**

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**